

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS - RS.**

**REF:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022  
PROCESSO DE COMPRA Nº 124/2022.

O **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, CNPJ nº 40.417.695/0001-26**, situado na Av. Carneiro Leão, nº 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, Zona 01, Maringá – PR, por intermédio de seu Presidente o Sr. Emerson Pinheli, portador da Carteira de Identidade nº 5.885.969-9, vem, respeitosamente, com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022** apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

**I – QUANTO AOS FATOS E AO DIREITO.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS - RS**, abriu procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, visando a contratação de empresa especializada para elaboração, coordenação, operacionalização e realização de concurso público de acordo com as especificações contidas no Edital e seus anexos.

A princípio, da análise do edital se depreende que as licitantes devam propor um **valor global** para a realização de todo o serviço.

No entanto, o Edital e nem a minuta do contrato tratou sobre a possibilidade de as inscrições atingirem um número maior de candidatos do que o esperado, ou seja, é omissis em relação aos candidatos excedentes, e sobre a forma de pagamento deles.

A impugnação merece ser recebida e no mérito sanada, pois, não se vislumbra no instrumento convocatório, nem na minuta do contrato, informações necessárias para embasar o valor final da prestação dos serviços no caso de exceder o número de inscritos, tal como determina o artigo 47 da Lei 8.666/93, *in fine*:

**Art. 47.** Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, **todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços** com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Isto porque prever a possibilidade de remuneração para candidatos excedentes é um **fator essencial para equilíbrio do contrato**.

Explicamos!

Uma vez que as **despesas de avaliação de cada candidato inscrito representam os maiores custos de uma seleção e estão diretamente relacionadas ao número de inscritos, faz-se necessário, além da estimativa de inscritos, a previsão de pagamento por candidato excedente**.

Dessa forma, uma vez que a proposta é por valor global e a Contratante não fixou uma previsão de valor unitário para candidato excedente, questiona-se: **qual será o critério de pagamento em caso de candidatos excedentes?**

Observa-se que caso o número de inscritos se efetive, por exemplo entre 2 ou 3x mais do estimado tal fato poderá ensejar na paralisação do certame para discussão de aditivo contratual, uma vez que nenhuma empresa conseguiria executar uma seleção para um número 2, 3x maior que o previsto, por exemplo.

A título de exemplo, relatamos fato que chegou a nosso conhecimento que ocorreu no concurso da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – SC, no qual a previsão da contratante era **de 6.000 candidatos inscritos, entretanto foram homologadas 39.071 inscrições, ou seja, seis vezes mais candidatos do que o previsto pela contratante**.

Deste feita, sugere-se que esta referida Administração estabeleça um índice de reajuste para o candidato excedente, conforme modelo a seguir, usualmente utilizado nos demais certames:

**A) Fica estabelecido que, ocorrendo número de inscritos superior a X candidatos será considerado para efeito de pagamento do excedente, o valor correspondente a **80% (oitenta por cento) do devido para cada candidato, calculado com a divisão do preço global ofertado pela licitante, pelo número de candidatos previstos pela CONTRATANTE (exemplo)**.**

Ao incluir cláusula de pagamento por candidato excedente, o contrato resguardaria o interesse de ambas as partes, haja vista que caso as condições iniciais do contrato não sejam mantidas, o que é vedado pela Lei de Contratos, haverá uma fórmula de compensação financeira pelo acréscimo no objeto contratual.

Ante o exposto, pede-se respeitosamente pela análise e correção da questão suscitada, a fim de que seja fornecido de forma clara como será feito caso ocorra um número muito além do previsto pelo contratante.

## **CONCLUSÃO E PEDIDO.**

Do exposto, entende – se que se faz necessário a correção do objeto publicado para que seja garantida ampla concorrência, possibilitando assim participações de mais empresas e a busca da melhor proposta ao ente público, garantindo a devida.

Deste modo, **PEDE – SE**

01 – A retificação do edital de abertura da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022**, a fim de que seja fornecido de forma clara como será feito caso ocorra um número muito além do previsto pelo contratante.

É o que por momento se requer e pede;

## **DEFERIMENTO!**

MARINGÁ, 31 DE OUTUBRO DE 2022.

---

### **INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO**

Emerson Pinheli  
5885969-9  
019.381.339-43  
Presidente